

- 8 — Renovacio de les peces dels aparells citats en els apartats anteriors.
- 9 — Cures termals.
- 10 — Manteniment i tractament mèdic en casos de convalescència, preventoris o «aerium».
- 11 — Mesures de readaptacio funcional o de reeducacio professional.
- 12 — Qualsevulla atencio o proveiment mèdic, dental o quirurgic, sempre que el seu cost probable sobrepassi els següents imports:
 - A Portugal: 60 000 escudos;
 - A Andorra: 55 000 pessetes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 331/90

de 2 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herde do Monte Branco», «Herde do Monte Carrasca (CC 1-1, CC 1-2 e C 6)» e «Herde do Monte Borracheiros da Serra», situadas na freguesia de Sobral da Adiça, concelho de Moura, com uma área de 1104,9875 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1999, é concessionada à Sociedade de Caça da Serra da Adiça a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 241 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade de Caça da Serra da Adiça, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei

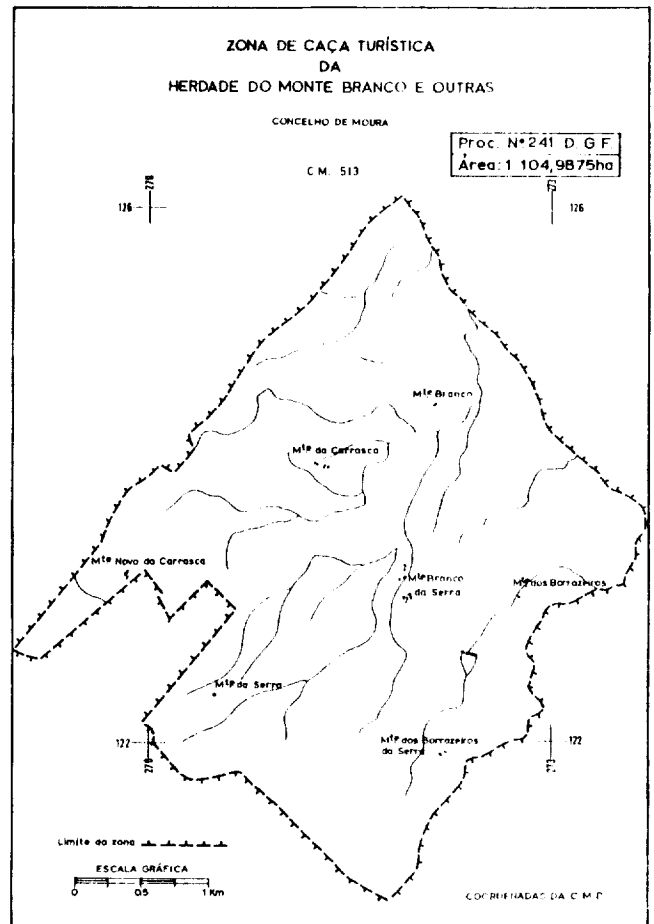
n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 141/90

de 2 de Maio

A legislação nacional relativa à permissão do exercício e à atribuição de direitos relativos às actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo encontra-se, ainda hoje, dispersa por variados diplomas, alguns dos quais já desactualizados e desajustados, face à realidade da boa prática da indústria petrolífera.

A actividade de prospecção e pesquisa de petróleo em Portugal teve lugar, com algum significado, na primeira metade dos anos 70, na sequência do primeiro choque petrolífero.

Contudo, a ausência de qualquer descoberta comercial nesse período, conjugada com as condições então